



TATE/SEFIN
nº 32

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192903600010
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0466/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGA E
TRANSPORTES EIRELI.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 252/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DIVERGENTE

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo apresentar DARE que não corresponde pagamento efetuado junto à rede bancária. Não existe o efetivo recolhimento. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 22/07/2020 via DET.

Foi juntado o DARE, fl. 07, à fiscalização, com o comprovante bancário, fl. 08. O sujeito passivo trouxe que desconhece a falta de pagamento e que a responsabilidade é do subcontratado.

A infringência à legislação é clara. Se aplica o o artigo 77 inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

XVI -outras infrações:(AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente -multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;

O sujeito passivo se utilizou de documento falso conforme as provas apresentadas. Não se aplica, como faz crer o Julgador Singular de “uso exclusivo do Fisco”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Hermenêutica é clara. Aplica simples interpretação literal do artigo citado. “Se utilizar ou falsificar documento” ou “se utilizar ou falsificar de equipamento de uso ou emissão exclusivo do fisco” como equipamento ECF ou SELO.

No caso apresentou comprovante de pagamento do tributo falsificado como trazido na peça acusatória.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reforma a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192903600010
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 466/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGA E T. EIRELI
RELATOR : JULGADOR JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 252/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 164/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO PERANTE O FISCO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo apresentou DARE e respectivo comprovante de pagamento do ICMS falso relativo ao frete no montante de R\$ 1.816,00, referente a prestação do serviço de transporte DACTE vinculado ao CT-e 3934, emitido em 04/03/2019. A penalidade abrange, necessariamente, qualquer documento apresentado ao Fisco de sua utilização no processo de fiscalização. Infração não ilidida. Reforma da decisão de improcedência para procedente o auto de infração. Recurso De Ofício provido. Decisão por desempate.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em conhecer do recurso De Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Divergente Roberto Valladão de Carvalho acompanhado pelo julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano. O Relator Juarez Barreto Macedo Junior apresentou voto pela improcedência do auto, acompanhado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior. Voto de desempate apresentado pelo presidente pela procedência do auto de infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

EM 07/03/2019 - R\$ 35.340,00.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 09 de junho de 2022.